

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2021

Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19 e adota outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0176.2/2021, proposto pelo Deputado Ricardo Alba, que objetiva a inclusão dos genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, assim composto:

Art. 1º Ficam incluídos os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças intelectuais:

I – Síndrome de Down;

II – Síndrome do X-Frágil;

III – Síndrome de Prader-Willi;

IV – Síndrome de Angelman;

V – Síndrome de Williams;

VI – Alzheimer;

VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);

VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 3º Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:



I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

III – Os cuidadores deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva justificação (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

[...]

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de Down, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano Estadual de Vacinação, sejam os pais, tutores e cuidadores de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.

Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

[...]



Lido na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela admissibilidade exarado pelo Deputado José Milton Scheffer, relator da matéria (pp. 4 a 8).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, II¹, e 73, II².

Nesse viés, verifico que a pretendida inclusão dos genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19 **não tem implicação financeira ou orçamentária ao Estado**, visto tão somente alterar a execução da ordem de prioridade estabelecida.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Outrossim, julgo que o propósito do Projeto de Lei é pertinente, **convergindo ao interesse público.**

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0176.2/2021.**

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.